

**UNIFEOB**

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

**UNIFEOB**

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

**CURSO DE DIREITO**

**PROJETO INTEGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista

2020

ISSN 1677-5651

## UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

### **PROJETO INTEGRADO**

### **PARECER JURÍDICO**

7º Módulo — Turma A — Período Noturno

#### Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Processo Civil: Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari e Prof. e Ivan Luis Constancio

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direito do Trabalho: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

#### Estudantes

Bianca Eulálio Barbosa, 17000299

Emily Rafaela da Silva Martins, 17000245

Lara Marrichi Gonçalves, 17000715

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **7º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores

serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

A morte de Dona Joana teve grande repercussão na comunidade Paratiense. Várias foram as matérias publicadas nos jornais, e até houve cobertura dos fatos pela TV local. Aliás, foi por meio da imprensa que Adalto Gomes soube do assassinato da sua meia-irmã.

Adalto era o filho ilegítimo que o Sr. Gumerindo teve em um relacionamento extraconjugal. O bastardo sabia que Joana era sua irmã, embora ela ignorasse a sua existência, vindo a óbito imaginando ser filha única do patriarca.

A casa em que Adalto residia era um dos imóveis pertencente ao Sr. Gumerindo, que nele permitia a moradia do filho e da concubina, sem jamais haver cobrado nada referente a aluguéis.

Com a morte de Joana, Adalto investigou a existência do inventário dos bens de seu falecido pai, e no curso dessa pesquisa soube que Joana tinha um único filho, de nome Guilherme, já formado em medicina, que residia e exercia funções na cidade do Rio de Janeiro.

— Alô, é do consultório do Dr. Guilherme?

— É sim, senhor — respondeu a secretária do médico.

— Meu nome é Adalto Gomes, sou de Paraty e gostaria de marcar uma reunião com o doutor.

— Uma consulta, o senhor se refere?

— Não, é uma reunião mesmo. Por gentileza, veja com o doutor se é possível para essa semana ainda. É assunto particular e de interesse dele aqui em Paraty.

— Um momento...

— Pois não.

Dois minutos se passaram até a secretária voltar à ligação.

— O doutor pode na sexta-feira, às 15h. Posso agendar?

— Sexta às 15h? Pode ser. Estarei aí, então.

Em data e horário marcados, Adalto compareceu ao consultório de Guilherme no Rio de Janeiro.

— Boa tarde, doutor. Permita-me apresentar. Meu nome é Adalto Gomes, e moro em Paraty. Serei bem direto com o senhor. Sou filho do seu avô, o Sr. Gumercindo, mas a falecida mãe do senhor não me conhecia, não sabia da minha existência. Mas isso não vem ao caso. Marquei essa reunião porque precisamos cuidar do inventário dos bens do meu pai, o seu avô, já que somos agora, você e eu, os únicos herdeiros.

— Senhor Adalto, meu relacionamento sempre foi mais intenso com a família do meu pai, aqui no Rio de Janeiro. Não tive contato com minha mãe desde que ingressei na faculdade de medicina. Nunca gostei do jeito que ela tratava as pessoas, e só fiquei sabendo por uma colega da morte dela, e depois também não tive interesse algum em buscar saber mais coisas a respeito.

— Entendo, doutor. Eu também não tinha contato com a mãe do senhor. Como disse, ela nem sabia de minha existência. Mas,

independentemente disso, precisamos regularizar a questão do inventário, pois o Sr. Gumercindo tinha alguns imóveis lá na cidade.

— Sim, eu sei. Mas precisamos fazer isso judicialmente, não é?

— Ouvi dizer que podemos realizar esse inventário pelo Cartório, sem precisar ir ao fórum. Só preciso que o senhor vá até Paraty para resolvermos tudo, e o senhor já assina os documentos necessários.

— São muitos imóveis? — questionou Guilherme.

— São cinco, no total. E me parece que um deles está em disputa num processo judicial que sua mãe entrou contra uma família que está ocupando a casa.

— Entendi. Bem, Adalto... minha agenda é muito corrida e não sei quando terei tempo para ir até Paraty. Você não pode iniciar esses preparativos do inventário no Cartório, e, quando tudo estiver pronto, eu vou até lá só para assinar os papéis.

— Está bem, doutor, se assim o senhor prefere. Tudo bem se os bens forem partilhados em cinquenta por cento para mim e cinquenta por cento para o senhor?

— Sem problemas — respondeu o médico.

Encerrada a reunião, Adalto retornou a Paraty e iniciou o inventário extrajudicial no 1º Cartório de Notas da cidade.

Além disso, o herdeiro contratou um advogado para se habilitar no processo de reintegração de posse movido pela Dona Joana contra a família de Reinaldo. Nele, mencionou ser filho do Sr. Gumercindo, juntando certidão de nascimento para atestar a filiação, e alegou que, na qualidade de herdeiro, poderia dar continuidade ao processo após o falecimento da autora, requerendo, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça. Para sua surpresa, no entanto, foi proferida a seguinte decisão:

*Trata-se de pedido de habilitação de Adalto Gomes para figurar no polo ativo da demanda. Do mesmo modo, requereu os benefícios da gratuidade da justiça.*

*Argumenta o peticionante que é herdeiro do senhor Gumercindo, sendo irmão da autora (juntou documentos) e por isso requer sua inclusão no polo ativo para que dê continuidade ao processo uma vez que a autora veio a falecer (certidão de óbito).*

*Aduz que possui ciência de que a autora tem um filho residente na cidade do Rio de Janeiro, mas que, sendo ele também pessoa interessada, tal circunstância não impede o seu ingresso nestes autos na posição de autor.*

*Em vista dos documentos carreados ao pedido, defiro sua habilitação nos autos.*

*No entanto, em que pesem as razões trazidas aos autos pelo peticionante, entendo não ser o caso de concessão da gratuidade da justiça, eis que em sua qualificação consta como profissão a de empresário. Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.*

*P. I.*

No mesmo dia em que soube do indeferimento da gratuidade da justiça, Adalto recebeu a visita de um oficial de justiça para a entrega de um mandado de citação.

— Processado? Pela Fernanda? — perguntou ao meirinho.

— Sim. É melhor o senhor procurar um advogado para lhe fazer a defesa nesse processo. Passar bem.

Ao acessar os autos digitais, Adalto percebeu se tratar de uma queixa-crime ofertada por Fernanda, sua ex-vendedora, que o acusava de praticar o crime de injúria. De acordo com as informações do processo, ele tinha, no ambiente de trabalho, o costume de fazer trocadilhos pejorativos com o nome de Fernanda: por se chamar “Fernanda Alves Dida”, o patrão, comumente e sempre em tom de brincadeira, a chamava de “Fê Dida”, fato que se repetiu por diversas vezes nos mais de quinze anos em que a querelante trabalhou na empresa de cosméticos pertencente a Adalto.

Confuso em razão da notificação, Adalto sabia não haver justificativa para o ajuizamento da queixa-crime, pois o nome de

Fernanda sempre foi objeto de brincadeiras, e ela sempre agiu de forma positiva quando a isso. Mas teve certeza que a demissão da funcionária duas semanas antes, sem aviso prévio e nem justa causa, teria dado causa a isso. A vendedora havia tido um filho há apenas quatro meses, e Adalto pensou que ela, com uma criança pequena em casa, se empenharia menos para “bater as metas” mensais, tendo contratado outra vendedora para ocupar o seu lugar.

Dias depois, Adalto recebeu uma ligação do Cartório de Notas, sendo informado que o inventário extrajudicial dos bens do Sr. Gumercindo estava quase concluído, e que só faltavam as assinaturas dos herdeiros para a conclusão. Assim, ligou para Guilherme e acertaram que o procedimento seria concluído na semana seguinte, o que, de fato, ocorreu. O médico veio da capital fluminense e firmou as escrituras, quando os cinco imóveis ficaram partilhados, igualmente, entre ambos.

Com a partilha ainda recente, Adalto fez alterações e benfeitorias em alguns imóveis, mas sem a anuência de Guilherme. O filho ilegítimo chegou, inclusive, a alugar dois dos cinco imóveis, e passou a receber os aluguéis mensais — um de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e outro de R\$ 900,00 (novecentos reais) — sem fazer qualquer repasse dessas quantias ao condômino Guilherme, com quem não teve mais contato após o encerramento do inventário extrajudicial. Aliás, na cidade inteira todos pensavam que o único dono dos imóveis era Adalto, que sempre se apresentava como o proprietário exclusivo dos bens.

Guilherme, por sua vez, jamais se insurgiu quanto a isso e nunca exerceu, de fato, nenhum direito sobre os bens

Certo dia, um amigo de Adalto, chamado Carlos — um policial civil de Paraty — em contato com o empresário:

- E aí, Adalto? Tudo certo?
- Fala, Carlão! Beleza. E você?

— Tudo bem por aqui. Cara, é o seguinte. Aquela dona que foi morta na praia da Lula ela era sua parente, certo?

— Sim, era minha meia-irmã. Por que?

— Então, fiquei sabendo com o pessoal aqui que a morte foi encomendada, parceiro.

— Como assim, Carlos?

— É, a gente tá investigando essa parada aí, e descobrimos que o tal Paulo Bichão foi contratado, e inclusive recebeu uma bola pra fazer isso aí. E sabe quem o contratou?

— Quem, cara?

— Foi o filho daquele senhor que tá lá na casa que era do teu pai, Reinaldo, não é? Foi o filho dele, um rapaz chamado João, que fez isso. E fez isso porque essa tua parente entrou com o processo contra eles pra tomar a casa.

— Nossa, que bom que você me falou. Estou fazendo de tudo pra tocar esse processo aí e tentar recuperar a casa. Aliás, o inventário do meu pai acabou faz um tempinho aí.

— Então toma cuidado! Abre o olho!

— Tem como a gente fazer alguma coisa? Esse rapaz tá solto, não tá? Pra ele também querer fazer algo contra mim, não custa muito. Acho que vou falar com o promotor do caso pra pedir a prisão preventiva do tal do João aí.

— Beleza, eu vou fazer o que for possível, e o quanto antes! Cuide-se! Um abraço.

Ao desligar o telefone, Adalto foi até à sede do Ministério Público em Paraty e contou ao Promotor de Justiça tudo o que soube na conversa com o amigo policial.

O promotor, então, mostrou uma decisão já proferida pelo juiz indeferindo o pedido de prisão preventiva de João.

— Sr. Adalto, já fizemos o pedido de prisão preventiva, mas o juiz disse que não é cabível a prisão do João. A prisão preventiva deve preencher alguns requisitos legais, e o juiz entendeu que, por João ser primário e ter bons antecedentes, essa medida não é devida.

— Mas que requisitos são esses, doutor? O rapaz mandou matar minha irmã e está solto por aí. Eu posso ser a próxima vítima dele. Esse cara não pode ficar andando por aí não. O senhor viu, o assassinato da minha irmã saiu em todos os jornais.

— Sr. Adalto, eu entendo a preocupação, mas estou com um pouco de pressa agora, pois tenho um compromisso, mas é o seguinte: o juiz entendeu que não há necessidade de garantir a ordem pública com a prisão, como já disse. E a repercussão do caso em nada interfere nisso. Não temos o que fazer, a não ser esperar o julgamento. Me dê licença agora, por favor. Passar bem.

O membro do Ministério Público deixou a sala sem falar com os funcionários e sumiu pelos corredores da repartição.

Adalto, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Cabe recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por Adalto no processo de reintegração de posse? Em caso positivo, qual o fundamento legal?
2. O que a defesa de Adalto pode alegar em seu favor na ação penal movida por Fernanda?
3. A demissão de Fernanda foi correta, à luz da legislação vigente, ou ela pode ajuizar uma reclamação trabalhista sob algum fundamento?

4. Adalto pode se tornar o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme, mesmo sem adquirir onerosamente a quota do condômino?
5. Quais são os fundamentos para a decretação da prisão preventiva de João? O que é "garantia da ordem pública"? Nessa hipótese não se inclui a repercussão social do assassinato?

Na condição de advogados de Adalto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

Consultante: Adalto.

Assunto: Parecer solicitado por Adalto acerca da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça formulado no processo de reintegração de posse. Requer esclarecimento sobre o que sua defesa pode alegar na ação pena movida por Fernanda. Almeja, também, informações sobre a demissão de Fernanda a luz da legislação vigente. Solicita, ainda, esclarecimento sobre a probabilidade se tornar o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme, mesmo sem adquirir onerosamente a quota do condômino. Por fim, requer elucidações sobre os fundamentos da decretação da prisão preventiva.

#### **EMENTA:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO PENAL.** CRIME DE INJÚRIA. DOLO COMO ELEMENTO ESSENCIAL. ALEGAÇÃO DA DEFESA. **DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO.** ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. DEMISSÃO DE EMPREGADA EM GOZO DE ESTABILIDADE. **DIREITO CIVIL.** DIREITO DE PROPRIEDADE. CONDOMÍNIO. CONDOMÍNIO EVENTUAL. USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS. **DIREITO PROCESSUAL PENAL.** FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. REPERCUSSÃO SOCIAL.

Trata-se de consulta formulado por Adalto acerca dos seguintes fatos a serem expostos.

A morte de Dona Joana causou grande repercussão na comunidade Paratiense, fato que fez Adalto Gomes, filho ilegítimo do Sr. Gumercindo, tomar conhecimento sobre o assassinato de sua meia irmã.

Adalto residia em um dos imóveis pertencentes ao Sr. Gumercindo, que permitiu a morada de seu filho sem cobrar nada referente a alugueis.

Após a morte de sua meia irmã, Adalto passou a investigar sobre o inventário dos bens de seu falecido pai e no curso dessa pesquisa, descobriu que sua meia irmã tinha um único filho, Guilherme, que morava na cidade do Rio de Janeiro e exercia a profissão de médico.

Adalto ligou no consultório de Guilherme solicitando uma reunião com o médico, relatando a secretaria que se tratava de um assunto particular. A reunião foi marcada e Adalto compareceu em referida data.

Em contato com Guilherme, Adalto se identificou e relatou ser meio irmão de Joana, mãe de Guilherme, alegando ainda que a mesma não sabia de sua existência. Relatou, ainda, que ambos eram os únicos herdeiros e que precisavam cuidar do inventário.

Guilherme relatou que sempre foi distante da família de sua mãe e só ficou sabendo da morte dela por meio de um colega, além de que não teve interesse algum em buscar saber mais coisas a respeito. Informou ainda que tinha uma rotina muito corrida e questionou se Adalto não poderia ficar responsável pela papelada para que o mesmo somente assinasse quando tudo estivesse pronto e Adalto concordou com a ideia.

Adalto retornou a Paraty e deu início ao inventário extrajudicial no 1º Cartório de Notas da cidade. Contratou um advogado para se habilitar no processo de reintegração de posse movido pela Dona Joana contra a família de Reinaldo. Juntou todos os documentos, mencionou ser filho do Sr. Gumercindo e requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

No entanto, a mesma foi indeferida.

No mesmo dia em que foi noticiado sobre o indeferimento da gratuidade processual, Adalto, por meio de um oficial de justiça, foi citado. Ao tomar conhecimento sobre os autos, percebeu que se tratava sobre uma queixa-crime de injúria, ofertada por Fernanda, sua ex-vendedora. Isto ocorreu porque, segundo ela, o empregador tinha o costume de fazer trocadilhos com seu nome, fato que ocorreu diversas vezes no ambiente profissional.

Adalto não entendeu o motivo para o ajuizamento da queixa crime, mas acreditou que a demissão de Fernanda duas semanas antes, sem aviso prévio e nem justa causa, havia ensejado referida situação. A empregada havia tido um filho há apenas quatro meses e Adalto, sob a alegação de que a mesma se empenharia menos para bater as metas, a demitiu e contratou outra funcionária em seu lugar.

Alguns dias depois, Adalto recebeu uma ligação do Cartório de Notas, sendo

informado que o inventário estava quase pronto e que faltavam somente as assinaturas dos herdeiros para a conclusão. Desta forma, ligou para Guilherme e combinaram que o procedimento seria concluído na semana seguinte. Assim sendo, Guilherme compareceu na capital fluminense e firmou as escrituras, ficando os imóveis partilhados igualmente entre ambos.

Sem a anuência de Guilherme, Adalto fez modificações e benfeitorias em alguns dos imóveis, chegando a, inclusive, alugar dois dos cinco imóveis. Adalto não fez nenhum repasse a Guilherme, já que, após o encerramento do inventário, não teve mais nenhum contato com o mesmo.

Por outro lado, Guilherme nunca exerceu nenhum direito sobre os bens e se manteve inerte quanto a isso.

Certo dia, Adalto recebeu uma ligação de um policial civil de Paraty, oportunidade em que foi informado que sua a morte de sua meia-irmã havia sido encomendada. O policial relatou que Paulo Bichão foi contratado e recebeu um valor para fazer o serviço. Relatou ainda que a pessoa que contratou Paulo Bichão foi o filho do Sr. Reinaldo, João, que fez isso porque Joana ingressou com uma ação de reintegração de posse.

Com medo de que João fizesse algo para sua pessoa, Adalto compareceu até a sede do Ministério Público e relatou ao Promotor de Justiça tudo que soube na conversa com o policial civil.

O promotor mostrou a Adalto a decisão do juiz que havia indeferido a prisão preventiva de João, explicando que já haviam feito o pedido mas o juiz disse que era incabível, já que não haviam requisitos suficientes para a decretação da prisão preventiva, explicando ainda que o fato de o caso ter repercutido não influenciaria em nada e que deveriam esperar o julgamento.

**É o relatório.**

**Passamos a opinar.**

### **1. Quanto ao cabimento de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por Adalto no processo de reintegração de posse**

No Código de Processo Civil a sentença e a decisão interlocutória recebem conceituação diversificada, a primeira sendo definida através de seu conteúdo e também pela fase processual em que é proferida, uma vez que determina fim ao processo. A decisão interlocutória, diz respeito a qualquer decisão que não seja sentença, como afirma o artigo 203.

**Comentado [1]:** relatório muito grande

A decisão interlocutória possui um conteúdo decisório, geralmente emitindo um juízo de valores que assegura o interesse de uma parte em relação à oposta, podendo, até mesmo, analisar parcialmente o mérito da ação. Entretanto, esta não coloca fim à lide, sendo sua principal função resolver questões incidentais que, embora participem da resolução da discussão, não são objetos da mesma. A descrição da decisão interlocutória no Código de Processo Civil é de extrema relevância para a determinação do recurso cabível.

Visto isso, quando há a presença de um vício a ser sanado nas decisões interlocutórias que versem sobre os elementos contidos no artigo 1.015 do CPC, será utilizado o agravo de instrumento, como exemplo em casos de tutelas provisórias; mérito do processo; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração de personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade da justiça.

O agravo de instrumento é um recurso que deseja obter a reforma das decisões que não encerram o processo, mas possui poder em questões proeminentes no referido caso, um dos maiores exemplos, dentro de uma decisão interlocutória, é quando uma das partes solicita o benefício para que tenha acesso à justiça gratuita e este, por sua vez, é negado. Assim é o entendimento:

*Agravo de instrumento. Agravante pretende a reforma da decisão para que seja deferida a concessão da gratuidade. O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, sendo perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões. Vê-se dos autos elementos instrutórios aptos a coadjuvar a decisão. A ação versa sobre Ação de Indenização por danos materiais e reparação por danos morais. Infere-se dos autos que o agravante é advogado, atuando em causa própria, e juntou aos autos IRPF 2016/2017, Rendimentos Tributáveis no valor de R\$ 42.127,50, sendo empregado de Empresa de advocacia, auferindo salário mensal em torno de R\$ 3.510,60 (três mil quinhentos e dez reais e sessenta centavos). Jurisdicionado que não demonstra a condição de pessoa juridicamente necessitada. Não há dúvida que a preocupação com a questão do acesso à justiça não deve*

*levar ao estímulo à litigância. Descabe confundir acesso à justiça com facilidade de litigar. A propositura de uma ação tem profundas implicações de ordem pessoal e econômica, devendo constituir uma opção feita a partir de um processo de reflexão, em que sejam considerados, de modo racional, os prós e contras que podem advir da instauração do processo judicial. A jurisprudência amplamente dominante vem afastando a aplicação irrestrita da mera declaração de miserabilidade jurídica, analisando outras circunstâncias sociais que eventualmente indiquem, como no caso concreto, que a beneficiária possui condições de custear as despesas processuais. Pedido subsidiário de recolhimento das despesas processuais ao final ou parcelado. Em decisão (fls. 250, index 000250 – autos principais que tramita de forma eletrônica), o Juízo a quo autoriza ao agravante o recolhimento das custas ao final. Enunciado 27 do Aviso TJ 57/2010. Cabe, ainda, ressaltar que em relação ao agravante esta Câmara em 16/08/2017, da relatoria da eminente JDS MARIA CELESTE P.C. JATAHY, indeferiu a gratuidade de justiça em relação ao agravante, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0027982- 91.2017.8.19.0000. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.*

O agravo de instrumento é conduzido ao tribunal ad quem para análise imediata e o prazo para a interposição é o de 15 dias úteis, observando que a competência é do tribunal de segunda instância. Será dirigido através de petição inicial com os requisitos de nome das partes, apresentação dos fatos e do direito, as caudas do pedido de reforma ou de invalidação e o próprio pedido.

No caso em questão, Adalto, na qualidade herdeiro do patrimônio do Sr. Gumercindo, contratou um advogado para se habilitar no processo de reintegração de posse movido por Joana contra a família de Reinaldo. Nele, juntou a certidão de nascimento para atestar sua filiação, alegando poder dar continuidade ao processo após o falecimento da autora, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça.

No entanto, foi proferida a decisão de que em relação aos documentos carregados ao pedido deferia sua habilitação nos autos, entretanto, no que diz respeito às razões trazidas em detrimento da concessão da gratuidade da justiça seria indeferido. A questão aparente é o cabimento de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado por Adalto no processo de reintegração de

posse.

O ato de indeferir o pedido do benefício de gratuidade da justiça faz jus a uma decisão interlocutória, tendo como função primordial resolver questões incidentais que embora participem da resolução da lide, não são objetos da mesma. Com isso, quando há a existência de um vício a ser sanado nas decisões interlocutórias e que este verse sobre um elemento contido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, caberá o agravo de instrumento.

Com respaldo no inciso V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil “rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”, caberá, portanto, o agravo de instrumento como recurso contra a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça formulado por Adalto no processo de reintegração de posse.

## **2. Alegação da defesa de Adalto acerca da ação penal movida por Fernanda.**

No presente caso, tem-se que Adalto foi processado, mediante queixa-crime apresentada por Fernanda, sua ex-vendedora, pelo delito de injúria, elencado no Art. 140, do Código Penal.

Nos autos, constava que Adalto, no ambiente de trabalho, possuía o costume de fazer trocadilhos pejorativos com o nome de Fernanda, eis que ela se chama “Fernanda Alves Dida” e o patrão, comumente e em tom de brincadeira, chamava-a de “Fê Dida”, fato este que ocorreu por mais de quinze anos.

Inicialmente, deve-se mencionar que o delito de injúria, conforme prevê o Código Penal, resta configurado quando o agente, com sua conduta, busca injuriar a vítima, com o fim de ofender sua dignidade ou decoro.

Acerca deste assunto, assim já ensinou o doutrinador Mário Luiz Sarrubbo:

“ A ofensa deve atingir a dignidade ou o decoro do ofendido: Dignidade: é o que o ser humano pensa a respeito de seus próprios atributos morais. Decoro: é o sentimento próprio a respeito dos seus atributos físicos e intelectuais.” (P. 35, SARRUBBO, Mário Luiz. Direito Penal: Parte Especial.. [Minha Biblioteca].)

O delito imputado a Adalto corresponde a um crime contra a honra que, por sua vez, é configurado por um conjunto de atributos moral, intelectual e físico, acerca da estima própria e da reputação social.

Desta feita, para que seja configurado o crime de injúria, o agente, com sua atitude delitiva, deve atingir a honra subjetiva da vítima, correspondente à sua estima própria, ou seja, relaciona-se sobre o que aquela pessoa pensa sobre si mesma.

Nesta seara, assim ensina Guilherme de Souza Nucci:

*“(...) a injúria é a parte mais subjetiva da honra, pois atinge a autoestima da vítima; logo, depende de cada pessoa para se captar se houve, realmente, lesão à sua respeitabilidade e ao seu amor-próprio. Nesse ponto, o trabalho do julgador é determinante e mais árduo do que o exercido nos contextos da calúnia e da difamação, que lidam com fatos e com a honra objetiva.” (P. 165. NUCCI, Guilherme Souza. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2, 3ª edição.. [Minha Biblioteca]).*

Portanto, pode-se afirmar que a injúria ocorre quando o infrator imputa uma qualidade negativa à vítima, com o fim de desonrá-la de forma direta, ofendendo, assim, a autoimagem que a vítima faz de si mesma.

Desta forma, para que Adalto cometesse o delito supramencionado, ele deveria agir de modo a ofender diretamente a vítima e, necessariamente, a sua atitude para atingir a estima própria de Fernanda deveria ser dolosa.

Não obstante, conforme se depreende do caso em tela, em momento algum o réu possuía a intenção de causar qualquer tipo de ofensa à vítima, haja vista que ambos possuíam uma boa relação que perdurava mais de quinze anos e, em nenhuma de suas atitudes ou dizeres, ele tinha a finalidade de desonrá-la.

É certo que a consumação do delito de injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento das ofensas proferidas pelo autor. Frise-se que, apenas a conduta dolosa pode ser considerada crime de injúria.

Quando o agente age de forma culposa, não há crime de injúria, eis que o elemento subjetivo deste tipo penal é o dolo, haja vista que deve ser especificada a vontade de macular a honra alheia.

No caso em tela, pode-se afirmar que Adalto, dono da empresa, jamais tomou qualquer conduta dotada de “animus injuriandi”, eis que nunca teve a intenção de injuriar Fernanda, com quem possuía uma boa relação, sendo que a conduta dele não passava de uma brincadeira.

Acerca deste tema, assim já restou decidido pelo E. TJ-AP:

---

“EMENTA- PENAL E PROCESSUAL PENAL- CRIME CONTRA

A HONRA- INJÚRIA- FIGURA PÚBLICA, INVESTIDA DE AUTORIDADE GOVERNAMENTAL E EXERCENTE DE CARGOS OFICIAIS- ATIPICIDADE DA CONDUTA- APELO PROVIDO. 1) Incorre crime de injúria se as reportagens produzidas pelo agente são desprovidas de animus injuriandi, revelando-se simples crítica jornalística à pessoa pública, investida de autoridade. 2) Ausente o dolo específico de injuriar, evidenciada resta a atipicidade da conduta. 3) Apelo conhecido e provido.

(TJ-AP-APL: 002797638220118030001 AP, Relator: SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 31/01/2013. Turma recursal)". (grifo nosso)

Portanto, correto é afirmar que a conduta do réu é atípica, haja vista que o dolo é elemento essencial para a tipificação do delito de injúria, devendo, o agente, agir na intenção livre de ofender a dignidade e o decoro à quem se dirigem os insultos, o que, no presente caso, não ocorrerá.

Ademais, como se não bastasse, Fernanda aceitou esta brincadeira por mais de quinze anos e, apenas e tão somente decidiu apresentar queixa-crime contra Adalto quando foi despedida da empresa dele, restando claro e notório que ela possuía a intenção de prejudicá-lo.

Posto isto, conclui-se que os defensores de Adalto podem alegar, em sede de defesa, a atipicidade da conduta, uma vez que o réu não agiu com o dolo de ofender a dignidade e o decoro de Fernanda, ora vítima. E, em razão disto, Adalto deverá ser absolvido pelo delito a ele imputado, uma vez que o delito de injúria não admite a modalidade culposa.

### **3. Quanto a demissão de Fernanda a luz da legislação vigente.**

A demissão de Fernanda, a luz da legislação vigente, não foi correta, podendo a mesma ajuizar uma reclamação trabalhista contra seu antigo empregador.

Isto porque, a estabilidade no emprego é garantida as empregadas gestantes desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Cumpre ressaltar que essa estabilidade engloba as empregadas urbanas, às empregadas rurais e, conforme dispõe o art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 150/2015, também é garantida às empregadas domésticas.

Referido entendimento está previsto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o qual garante

à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

"Art. 10 - Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I da Constituição:

I – [...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) [...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Comentado [2]: E e CLT?

No que tange termo final do período de estabilidade assegurada à empregada gestante, o legislador definiu o critério objetivo que não gera quaisquer problemas, bastando apenas que o período de cinco meses seja contado a partir da data do parto. No entanto, quanto ao termo inicial estável, há duas correntes que discutem a previsão de confirmação da gravidez.

A primeira corrente aduz que a confirmação da gravidez se trata de um ato formal a ser praticado pela empregada, que é a responsável pela comunicação e comprovação ao empregador que está grávida. Caso contrário, não cumprindo esta formalidade, inexistiria o direito à estabilidade. Por outro lado, a segunda corrente declara a desnecessidade de qualquer comunicação da gravidez ao empregador, tendo em vista que o direito à estabilidade fundamenta-se na teoria do risco objetivo, na teoria do risco social e, principalmente, na proteção à maternidade.

A teoria do risco objetivo sustenta que a responsabilidade do empregador é objetiva, fato este que dispensa ao adimplemento qualquer condição, que não a confirmação da gravidez. Esse ônus advém da assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, conforme art. 2º da CLT, impondo a este não só a responsabilidade pela atividade empresarial e pelo estabelecimento, mas também assunção dos 'riscos (...) do próprio contrato de trabalho e sua execução' (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 8. ed. São Paulo, LTr, 2009. p. 374).

Conforme os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros, "a gravidez da empregada se vincula à teoria do risco objetivo, do risco social, porquanto o Direito do Trabalho não protege, simplesmente, o conhecimento da gravidez pelo empregador, mas a gestação, na sua grandeza biológica" (Curso de direito do trabalho - São Paulo, LTr, 2009. p. 1112).

O entendimento jurisprudencial afirma que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização

decorrente da estabilidade (Súmula 244, I, TST). Isto ocorre porque a maior parte das mulheres só passam a ter conhecimento do estado gravídico que se encontram após algumas semanas de gestação, não cabendo punição a elas por não informar o empregador no ato da demissão.

Ao aderir este entendimento, o TST assumiu posição divergente da posição adotada pela corrente doutrinária, que afirma que “a reparação proveniente da dispensa imotivada da empregada gestante se impõe, independentemente do conhecimento pelo empregador, do estado de gravidez da trabalhadora. A responsabilidade patronal, no caso, parte de um dado objetivo, constituindo a gravidez um risco empresarial assumido pelo empregador ao firmar o contrato de trabalho com uma mulher. Em consequência, a responsabilidade do empregador prescinde de sua culpa, autorizando a reparação não só na dispensa injusta, como no encerramento total ou parcial das atividades empresariais e ainda nas rescisões indiretas, que, evidentemente, pressupõem culpa”.

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELAS PARTES. IRRELEVÂNCIA. RECUSA EM RETORNAR AO EMPREGO. FACULDADE DA EMPREGADA DE REQUERER A CONVERSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM PERDAS E DANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO. DIREITO INCONDICIONADO. Conforme o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, não se admite a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firma-se no sentido de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para o direito à estabilidade, porquanto esse direito, objetivamente, visa à tutela principalmente do nascituro. A única condição ao deferimento da estabilidade à empregada gestante é tão somente a ocorrência da gravidez no decurso do contrato de trabalho. Ademais, tem reiteradamente

entendido esta Corte que o legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional a que a empregada gestante postule primeiro sua reintegração ou aceite voltar ao emprego caso o retorno lhe seja oferecido por seu empregador, ao defender-se em Juízo, sob pena de considerar essa recusa como renúncia ao próprio direito, pois não se pode extrair dessa norma constitucional que seu descumprimento implique, necessariamente, a reintegração da trabalhadora. Nesse contexto, na presente hipótese, foram preenchidas as condições previstas pela jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da sua estabilidade, que são seu estado gravídico no curso do contrato de trabalho e sua despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101782-83.2016.5.01.0051, 2ª Turma, Relator Ministro JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA, DEJT 29/05/2020).

No entanto, é importante ressaltar que tanto a empregada grávida quanto a empregada que está em gozo de estabilidade podem ser demitidas se cometerem uma das faltas elencadas no artigo 482, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Desta forma, é de exímia importância que o empregador tenha todos os elementos necessários para comprovar que tal medida foi corretamente aplicada.

Já restou decidido pelo TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal fundamentou de forma suficiente a decisão, explicitando as razões pelas quais afastou a arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa e concluiu ser lícita a dispensa por justa causa da reclamante, realçando, inclusive, ser irrelevante a condição da reclamante de pessoa com deficiência, haja vista que o motivo determinante para a rescisão contratual consistiu nas inúmeras faltas injustificadas ao trabalho, das quais houve advertência e reiteradas suspensões. Incólumes, portanto, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do

CPC/73. Agravo desprovido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme se verifica do v. acórdão regional, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual segundo a qual não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de provas, tendo em vista os amplos poderes conferidos ao juízo na direção do processo (artigo 765 da CLT, c/c os artigos 370 e 371 do CPC/2015), bem assim o fato de as questões estarem suficientemente esclarecidas por outros meios. Incólumes os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 130 e 145 do CPC/73, e 765 da CLT, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CARTA DE PREPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Esta Colenda Corte, por meio da Súmula 456, item I, firmou o entendimento de que é regular a procuração firmada por pessoa jurídica, cuja procuração, contenha, ao menos, elementos que os individualizam como o nome do outorgante e do signatário da procuração. Na hipótese, vê-se que a reclamada juntou procuração em que João Carlos Costa Brega e Jose Lainor Driessen outorgaram poderes para Elisandra Maira Ferreira Dugnani e Monique Doto Nogueira Leite, que por sua vez, substabeleceram aos advogados Marcelo Alessi, Alberto Augusto de Poli, Roger Pensutti Abreu, Frederico Carlos Pereira Engler e Márcio Alessi (fls. 26 - doc. seq.) Constam, no instrumento de mandato, o nome e a qualificação da pessoa jurídica outorgante, bem como a assinatura dos representantes legais, com firma reconhecida em cartório, não havendo, portanto, de se falar, em irregularidade de representação. Com relação à carta de preposição, registre-se, por oportuno, que não há previsão legal de imposição para apresentação da carta de preposição. Dessa forma, a ausência do referido documento, por si só, não é suficiente para aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 844 da CLT. Precedentes. Agravo desprovido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126

DO TST. Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a reclamante foi dispensada, por justa causa, em virtude da comprovação das inúmeras faltas injustificadas ao trabalho, inclusive mais de trinta dias seguidos, das quais houve prévia advertência e reiteradas suspensões, razão pela qual o Tribunal Regional manteve a r. sentença que reputou indevida a estabilidade provisória no emprego decorrente da gestação da empregada. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, de que não ficou demonstrada a sua intenção de abandonar o emprego, que a dispensa foi discriminatória, que a reclamada não juntou a comunicação das advertências, que os distúrbios de ordem psicológica e/ou psiquiátrica eram suficientes para demonstrar sua inaptidão para o trabalho e que não foi observado o ônus da impugnação específica, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1510-86.2012.5.12.0028, 5ª Turma, Relator Ministro BRENO MEDEIROS, DEJT 22/05/2020).

Entretanto, caso o empregador ainda insista em demitir a funcionária, que acabou de retornar da licença maternidade, deverá indenizá-la por todo o período a que ela faria jus a estabilidade.

*In casu*, tem-se que Fernanda foi dispensada sem justa causa. Desta forma, em referida demissão, serão calculados os valores do 13º salário, férias vencidas e férias proporcionais, saldo de salário a receber, cálculo das horas extras, cálculo da multa sobre o FGTS, descontos e aviso prévio.

O 13º salário deverá ser proporcional ao número de meses trabalhados, no período de janeiro a dezembro, tendo em vista que quem possui contrato por tempo determinado também terá direito.

Quanto as férias vencidas e férias proporcionais, estas também serão proporcionais ao número de meses trabalhados, no período de janeiro a dezembro, valendo ressaltar que o acréscimo do terço constitucional também será devido, devendo ser proporcionalmente calculado. Caso haja férias vencidas, deverá ser pago o valor integral.

O valor do saldo de salário a receber será calculado sob os dias trabalhados no mês em que ocorreu a demissão. Desta forma caso a demissão tenha ocorrido no 20º dia do mês, o funcionário terá direito ao recebimento de seu salário referente aos 20 dias trabalhados.

No que tange ao cálculo das horas extras, estas deverão ser pagas com base no valor da hora acrescida, de, no mínimo, 50% e no caso de domingos e feriados, o acréscimo é de 100%. Insta consignar que só ocorrerá o acréscimo de 20% referente ao adicional noturno no caso em que a hora extra tenha sido feita entre 22 horas e 5 horas.

Já no cálculo da multa sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, caso a demissão seja sem justa causa, cabe ao empregador o pagamento de uma multa de 40% sobre o valor depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Após a reforma trabalhista que ocorreu em 2017, foi criada a possibilidade de haver a demissão negociada ou consensual, decisão esta que advém de um acordo conjunto entre empregado e empregador, que altera as regras em relação ao FGTS. Neste caso, a multa que incide sobre o valor depositado será reduzida a 20%, tendo, o trabalhador, o direito ao saque de 80% de todo o saldo do fundo depositado.

Quanto aos descontos, estes serão cabíveis nos casos em que o empregado tenha recebido algum valor referente a adiantamento salarial, vale-transporte, vale-refeição e tenha faltas não justificadas. Caso não ocorra os motivos anteriormente apresentados, será realizado o desconto da Previdência Social, que incidirá, inclusive, sobre o 13º salário.

No que concerne o aviso prévio, este pode ser conceituado como a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, empregador ou empregado, que decide extingui-lo, com a antecedência que estiver obrigada por força de lei. O aviso prévio pode ser indenizado, que ocorre quando o funcionário é dispensado no mesmo dia em que é notificado e remunerado por, no mínimo, 30 dias ou, pode ser também, trabalhado, que reduz a jornada do empregado em duas horas diárias ou cumprir normalmente a jornada trabalhando 23 dias e recebendo por 30 dias mais 3 dias por ano trabalhado.

Desta forma, nota-se que a empregada Fernanda foi demitida sem justa causa e sem direito a aviso prévio.

Assim, conforme dispõe a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), caso haja desligamento voluntário ou demissão sem justa causa, o empregado deverá continuar exercendo suas respectivas funções, por um período de, no mínimo, 30 dias somados a 3 dias por ano trabalhado, independentemente se a demissão for voluntária ou não e, caso haja descumprimento, será cobrado um valor referente a multa.

Segue o entendimento do Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/2011. Terá direito ao aviso prévio de 30 dias os empregados que contem com até 1 ano de serviço, com acréscimo de 3 dias por ano de serviço prestado à empresa, na forma da Lei nº 12.506/2011. Não há na referida lei menção à indenização substitutiva no caso do aviso prévio ultrapassar de 30 dias. Precedentes. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. PLAUSIBILIDADE . A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. Na hipótese, arbitrou-se, na instância ordinária, valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita empresarial e a intensidade do sofrimento experimentado pelo reclamante, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1156-81.2015.5.17.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).*

*In verbis:*

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o

cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

Art. 489 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Restou acrescido pela lei 12.506/2011 :

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Assim sendo, consta que a empregada Fernanda trabalhava há mais de 01 ano na empresa de Adalto Gomes, adquirindo, portanto, o direito a aviso prévio, devendo a mesma ser notificada com a antecedência mínima de 30 dias. Tendo em vista que Fernanda trabalhou por 15 anos na empresa de Adalto, será acrescido 03 (três) por cada ano trabalhado, totalizando 75 (setenta e cinco) dias de aviso prévio.

Contudo, resta claro que a demissão de Fernanda não respeitou a legislação vigente, que garante a empregada gestante a estabilidade de 05 meses após a data do parto, o que não ocorreu *in casu*. A alegação do empregador de que a empregada se empenharia menos para “bater as metas” mensais não é suficiente para embasar a demissão de uma empregada em gozo de estabilidade, já que a mesma não cometeu nenhuma das causas previstas no art. 482, da CLT. Entretanto, considerando que Fernanda foi dispensada sem justa causa, a mesma terá direito a indenização pelo período restante do tempo de estabilidade.

**Comentado [3]:** Apesar de ter faltado a súmula 348 do TST, a fundamentação ficou muito boa. Nota: 2,0

#### **4. Quanto a possibilidade de Adalto se tornar o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme.**

Para o Direito Civil o condomínio é uma das vertentes do direito de propriedade em que dois ou mais sujeitos serão titulares de algo indiviso, concedendo a cada um destes condôminos uma parcela da coisa. Sendo assim, observa-se a existência do condomínio no momento em que mais de uma pessoa detém direito igual sobre um determinado bem. Nas palavras de Flávio Tartuce representa:

“Na situação condominial vários são os sujeitos ativos em relação ao direito de propriedade que é único, o que justifica a utilização dos termos copropriedade e compropriedade. Didaticamente, pode-se dizer que no condomínio duas ou mais pessoas têm os atributos da propriedade ao mesmo tempo, o GRUD.” (Flavio Tartuce – Direito Civil Vol 4, pg 217)

Diversos são os exemplos de condomínio, podendo ser constituídos em detrimento do regime de bens do casamento, da comunhão nas sociedades, comunhão de edifícios e até mesmo da comunhão hereditária. Visto isso, o condomínio comporta classificações considerando os critérios de origem, objeto ou conteúdo, e forma ou divisão.

A classificação quando à sua origem pode ser convencional, se for resultado de acordo da vontade entre as partes envolvidas, dando início a um negócio jurídico;

eventual, que ocorre em razão de causas alheias à vontade dos indivíduos, como no caso de herança ou doação em comum; e forçada, que deriva de ordem jurídica. Quanto ao objeto poderá ser a comunhão universal que compreende a integralidade do bem, inclusive seus rendimentos e frutos; ou particular, que se limita a determinados efeitos. Em relação à forma, pode apresentar-se como condomínio pro diviso, em que a comunhão existe juridicamente, mas não existe de fato; e o pro indiviso, onde a comunhão existe de fato e de direito.

O Código Civil traz manifestamente os direitos dos condôminos, *in verbis*:

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Dessa forma, cada condômino pode usar livremente a coisa toda, defender a sua posse, reivindicá-la de terceiro, alhear a respectiva parte indivisa ou agravá-la, responsabilizar demais pelos danos ou também pelos frutos que recebeu, como aluguéis, por exemplo.

Ademais, o parágrafo único de mesmo artigo aduz que nenhum dos condôminos poderá alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, use ou gozo dela a estranhos sem o consenso dos outros. Em razão disso, Flávio Tartuce afirma que “cada condômino tem a propriedade plena e total sobre a coisa, o que é limitado pelos direitos dos demais. Sendo assim não cabe reintegração de posse por um dos condôminos contra os demais.”

Afirma também o artigo 1.791 do Código Civil que para o caso de herança será deferida como um todo unitário ainda que vários sejam os herdeiros, e a posse será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Dessa forma, para que um dos condôminos **detenha** pleno direito sobre determinado bem advindo da modalidade de condomínio eventual, seria necessário, realizar a aquisição do bem de maneira onerosa.

Entretanto, fala-se na possibilidade jurídica de ocorrência de usucapião por condômino ou por terceiro. A usucapião carece de três requisitos para sua existência no âmbito jurídico: a posse, o tempo e a previsão legal. A posse deve ser abrangida por *animus dominis*, que é um requisito subjetivo do possuidor a exteriorizar a sua intenção de ser dono do bem, e também os requisitos objetivos, como estar em posse pacífica e contínua. Além disso, deve alcançar o tempo estipulado pela lei.

A questão da usucapião torna-se possível a partir do momento em que o

Comentado [4]: detenham

condômino demonstrar a inexistência da comosse com os demais proprietários, onde resultará em um prazo prescricional aquisitivo da propriedade, desde que haja intenção de ser dono exclusiva, de apenas um herdeiro, animus domini unici. Assim é o entendimento da jurisprudência:

Comentado [5]: correto

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS. CONDOMÍNIO INDIVISO. REQUISITOS. POSSE COM ÂNIMO DE DONO. A jurisprudência tem admitido a possibilidade do reconhecimento da prescrição aquisitiva, notadamente, pela usucapião extraordinária, entre condôminos, desde que demonstrada, como primeiro pressuposto, a posse exclusiva sobre a coisa, sendo admissível, em tese que o herdeiro obtenha a declaração de domínio do imóvel, cumpridos com todos os requisitos materiais e processuais para o julgamento de mérito, como a posse com ânimo de dono e o período de prazo de prescrição aquisitiva. No caso, a posse exercida pelos demandantes decorria de atos de tolerância, por parte da proprietária registral enquanto viva, e depois por parte dos herdeiros, não caracterizando a denominada posse suscetível de gerar usucapião. (Apelação Cível N°70077182897, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/08/2018).

(TJ-RS-AC: 70077182897 RS, Relator Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 23/08/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2018).

No caso em questão, com a morte de Joana, Adalto Gomes, filho ilegítimo de Gumerindo investiga a existência do inventário dos bens de seu falecido pai e no curso da pesquisa descobre que Joana tinha um único filho chamado Guilherme, o qual não possuía um relacionamento muito intenso. Ao realizar a partilha dos bens do inventário configurou-se em cinquenta por cento para cada um.

Comentado [6]: ?

Com a recente partilha, Adalto realizou modificações e benfeitorias em alguns imóveis sem a anuência de Guilherme, chegando, inclusive a alugar dois dos cinco imóveis sem fazer qualquer repasse dessas quantias ao outro condômino, com quem não teve mais contato após o encerramento do inventário. Guilherme, por sua vez, jamais se opôs e nunca exerceu, de fato, nenhum direito sobre seus bens.

Para o presente caso, de maneira onerosa, Adalto poderia se tornar único

proprietário dos imóveis partilhados, se este comprasse a parte de Guilherme. Entretanto, para se tornar único proprietário de maneira não onerosa haveria a possibilidade jurídica de ocorrência de usucapião por condômino, com fundamento na demonstração de inexistência da compossão do outro proprietário, desde que haja a intenção exclusiva de ser dono abrangida por animus domini unicus, uma vez que Guilherme nunca exerceu posse direta sobre o imóvel, nunca lhe ocorreu a hipótese de locação e apenas corrobora com o não exercício da posse.

**Comentado [7]:** a resposta está correta, mas poderia ter sido complementada com mais jurisprudências e doutrina

#### **5. Quanto aos fundamentos para a decretação da prisão preventiva de João, garantia da ordem pública e repercussão social.**

Tem-se que, no presente caso, após investigações, foi descoberto o autor do delito do homicídio praticado contra a Dona Joana, correspondente ao Sr. João. O Ministério Público requereu a prisão preventiva do réu, o que fora negado pelo magistrado, sob o fundamento de que o acusado é primário e possui bons antecedentes, não estando presente a necessidade de garantia da ordem pública.

Inicialmente, deve-se mencionar que, a prisão preventiva corresponde a um instrumento processual, que pode ser usada antes da condenação do réu em ação penal e ser decretada pelo juiz. Não obstante, para que seja decretada a prisão preventiva, devem estar presentes os requisitos elencados no Art. 321, do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

Conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, a prisão preventiva “Trata-se de uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado, ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos por lei” (P. 796, Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal- 16 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Certo é que, a prisão preventiva, com fulcro no Art. 313, I, do CPP, será cabível, dentre as demais hipóteses previstas em referido artigo, para crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo que, no presente caso, o delito de homicídio praticado por João corresponde a este tipo de

crime e, portanto, seria cabível a aplicação da prisão preventiva, somado aos demais requisitos presentes a seguir dissertados.

O magistrado, a seu turno, em sua decisão, fundamentou que o réu é primário e de bons antecedentes, bem como que não há necessidade de garantia de ordem pública, decisão esta que se encontra equivocada.

Para decretação da prisão preventiva, devem estar presentes três requisitos, que correspondem à fumaça do cometimento do crime (a materialidade e indício de autoria), o perigo na liberdade do agente (um dos fundamentos trazidos na parte final no artigo 312, do CPP) e o cabimento (hipóteses descritas no artigo 313, do CPP).

Sobre este tema, assim já restou decidido pelo STF:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NO STJ. ÓBICE DA SÚMULA Nº 691/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. À Vista da Súmula nº 691 do STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental. 2. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da Lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal 3. No caso, o magistrado de primeiro grau lastreou sua decisão tão somente na repetição textual dos requisitos previstos na Lei (art. 312 do CPP). Nada foi dito acerca das particularidades do caso

concreto. Chancelar essa decisão, portanto, equivaleria a dizer que, em qualquer caso, a decretação da prisão cautelar seria medida necessária, o que, a toda evidência, não se coaduna com a disciplina constitucional. Precedentes. 4. Ordem concedida. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 129783; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 15/12/2015; DJE 11/02/2016; Pág. 43)”

No primeiro requisito, correspondente à fumaça do cometimento do crime, encontram-se presentes os pressupostos. Assim, deve ser demonstrado que o crime ocorreu e que possui indícios que seja, o agente, o autor do crime.

Tal requisito encontra-se presente no caso em análise, haja vista que há fortes indícios de que João seja o autor do delito.

Já no que concerne ao segundo requisito, qual seja, o perigo na liberdade do agente, este possui o fundamento baseado de que a liberdade do réu colocará em risco a efetividade do processo. Existe, portanto, o “periculum libertatis”, ou seja, a liberdade do agente corresponde a um perigo e, por isso, ele deverá permanecer encarcerado.

Como fundamento, o juiz deverá trazer aos autos elementos concretos, capazes de demonstrar que a liberdade do agente trará prejuízo para a tramitação do processo.

“In casu”, fato é que, se o acusado permanecer em liberdade, há uma grande chance de ocorrer maiores prejuízos. João, ora autor, além de “encomendar” o assassinato, pagou para que o cadáver da vítima fosse ocultado, demonstrando, assim, que ele poderá cometer demais delitos para ocultar outras provas que supervenientemente surgirem durante a instrução processual.

O último requisito encontra-se elencado no Art. 313, do CPP, que são as hipóteses de cabimento da prisão preventiva. Caso não esteja enquadrado em nenhuma das hipóteses ali presentes, não há que se falar em prisão preventiva.

Posto isto, a prisão preventiva será cabível quando os três requisitos forem devidamente cumpridos. No caso em análise, certo é que todos os requisitos encontram-se presentes.

Há fortes indícios de que seja, o Sr. João, o autor do delito e, apesar de ausente o corpo, prova material do crime, há uma testemunha que presenciou o ocorrido.

Frise-se que, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, “O indício suficiente de autoria é a suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inviável num juízo meramente cautelar,

feito, como regra, muito antes do julgamento do mérito.” (P. 803, Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal- 16 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Portanto, não há o que se discutir quanto à fumaça do cometimento do crime.

No que tangencia ao perigo da liberdade do agente, tem-se que, se João permanecer em liberdade, como já mencionado, ele poderá tentar ocultar demais provas do crime, haja vista que já ocultou o cadáver da vítima.

Ademais, como se não o bastasse, há mais pessoas que podem ser vitimadas pelo autor do delito, correspondente aos familiares da vítima, como o Sr. Adalto.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, este também encontra-se presente. O delito praticado por João corresponde a um crime doloso e, com fulcro no Art. 313, I, do CPP, será cabível a aplicação da prisão preventiva.

Desta forma, restou devidamente comprovado que todos os requisitos necessários para a concessão da prisão preventiva encontram-se presentes.

Insta consignar que, quando o juiz proferiu a decisão negando a prisão preventiva, em sua fundamentação, alegou que não estava presente a necessidade de garantir a ordem pública, o que se encontra errôneo.

Conforme bem ensina o doutrinador Alencar Tavora, “Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal”. (TAVORA; ALENCAR. Curso de Direito Processual Penal- 2017, p. 1254).

Portanto, pode-se afirmar que a ordem pública corresponde à expressão de tranquilidade e paz perante à sociedade. Desta feita, se restar demonstrado o risco de o agente, caso continue solto, continue a cometer crimes, é indicativo de que a prisão cautelar é necessária, diante do risco social de se esperar um possível trânsito em julgado de sentença condenatória.

O primeiro fundamento para a decretação da prisão preventiva, nos termos do Art. 312, do CPP, é a garantia da ordem pública, que busca proteger a própria sociedade que, caso o réu permaneça solto, será atingida.

Apesar de não ser conceituada no Código de Processo Penal, há uma corrente majoritária que define que a ordem pública é um fundamento para a prisão preventiva, pois há risco considerável de reiteração de ações criminosas por parte do acusado e, se o indivíduo continuar solto, ele irá reincidir na prática de crimes.

Acerca deste tema, assim já restou decidido pelo STJ:

---

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 81g (oitenta e um grammas) de cocaína, 1g (um grama) de maconha e 1g (um grama) de crack. 3. Não obstante a quantidade das droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis. 4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, ambos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida - 81g (oitenta e um grammas) de cocaína, 1g (um grama) de maconha e 1g (um grama) de crack -, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça. 5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular.

(STJ - RHC: 119978 MG 2019/0327276-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020) (grifo nosso).

Assim, demonstrando-se indícios de autoria e da prática do crime pelo agente, enseja a aplicação da prisão preventiva pela garantia da ordem pública. Estes elementos seriam os formadores do “fumus delicti”, equivalente ao fumus boni iuris

presente em todo processo cautelar.

Pode-se verificar, no presente caso, que se João permanecer em liberdade, ele poderá voltar a cometer o delito, colocando em risco a vida de Adalto que, assim como a vítima Joana, também está tentando tomar a casa da família do autor do crime.

Diante do exposto, resta configurado que, o deferimento da prisão preventiva corresponde a uma medida de garantia da ordem pública, pois, se posto em liberdade, João corresponderá a um risco à coletividade.

Ademais, o fato do réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de ser determinada a prisão preventiva, haja vista que todos os requisitos encontram-se preenchidos. Assim, a existência das condições favoráveis do autor não justifica a não concessão da prisão preventiva.

A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, evitar a reiteração criminosa e é imprescindível para a instrução criminal. Posto isto, a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, já que presentes todos os requisitos necessários para sua concessão.

Ademais, deve-se ressaltar que, no caso em tela, houve uma enorme repercussão social do crime efetuado pelo Sr. João. Em todos os jornais da cidade foi noticiado o assassinato da Sra. Joana. Ademais, a vítima era conhecida por muitas pessoas naquele município e, portanto, fato é que grande parte da população tomou conhecimento do ocorrido.

Assim, pode-se afirmar que o delito cometido pelo autor teve um enorme grau de reprovabilidade, trazendo grave risco à ordem pública, além de implicar danosa repercussão social.

A população daquela cidade passa por uma situação de clamor público, haja vista que a presente situação gerou um abalo no meio social, criando, assim, uma comoção, uma relação de antipatia e repulsa pelo ato criminoso do autor.

Logo, o grau de reprovabilidade do crime cometido por João toma maior dimensão em decorrência de todo este sentimento negativo emanado da sociedade e, por consequência, torna ainda mais necessária a decretação da prisão preventiva do réu, com o fim de garantir a ordem pública.

Desta feita, pode-se concluir que o magistrado tomou decisão equivocada ao indeferir o pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, haja vista que encontram-se presentes todos os requisitos necessários para o deferimento da prisão preventiva.

Ademais, diferentemente do que fora alegado pelo juiz, o presente caso teve grande repercussão social e gerou enorme abalo negativo para a população, estando,

pois, presente a necessidade de garantia da ordem pública e, de rigor, era o decretamento da prisão preventiva em face de João, diante dos argumentos já suscitados.

## CONCLUSÃO

### **1. Quanto ao cabimento de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por Adalto no processo de reintegração de posse.**

No presente caso, Adalto Gomes, na situação de herdeiro patrimonial de Gumercindo, contratou um advogado para se habilitar no processo de reintegração de posse movido por Joana, sua meia-irmã, contra a família de Reinaldo, que ocupa um dos imóveis inerentes ao patrimônio. Nele, juntou a certidão de nascimento para atestar sua filiação, alegando poder dar continuidade ao processo após a o falecimento da autora, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça.

Ocorre que, foi proferida a decisão de que em relação aos documentos carregados ao pedido, deferia sua habilitação nos autos, entretanto, no que diz respeito às razões trazidas em detrimento da concessão da gratuidade da justiça seria indeferido. A questão aparente é o cabimento de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado por Adalto no processo de reintegração de posse.

O indeferimento do pedido do benefício de gratuidade da justiça faz jus a uma decisão interlocutória, objetivando a resolução de questões incidentais. Sendo assim, há a existência de um vício a ser sanado nas decisões interlocutórias e que versem sobre um elemento presente no rol no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, caberá o agravo de instrumento.

Caberá como recurso contra a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça formulada por Adalto no processo de reintegração de posse, o agravo de instrumento, com fundamento no inciso V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

**2. Alegação da defesa de Adalto acerca da ação penal movida por Fernanda.**

Após a análise do presente caso, pode-se concluir que a defesa de Adalto pode arguir, no processo criminal, que o réu cometeu fato atípico, haja vista que a conduta dele não era dotada de dolo, sendo que os dizeres proferidos à Fernanda não passavam de uma brincadeira.

Certo é que o crime de injúria, para que reste configurado, necessita do elemento subjetivo do dolo, o qual inexistente neste caso e, portanto, Adalto deverá ser absolvido pelo delito a ele imputado.

**3. Quanto a demissão de Fernanda a luz da legislação vigente.**

Após a análise da demissão de Fernanda, pode-se concluir que a mesma não respeitou a legislação vigente. Isto porque, a legislação garante a empregada gestante, estabilidade de 05 meses após o parto, não podendo a mesma ser demitida sem justa causa, como aquelas elencadas no art. 482, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Adalto não agiu corretamente ao demitir Fernanda sob a alegação de que a mesma se empenharia menos para bater as metas por conta de ter um filho, já que esse alegação não é suficiente para embasar uma demissão. Desta forma, Fernanda deverá ser indenizada pelo tempo que restaria de estabilidade e deverá receber todas as verbas trabalhistas supracitadas neste parecer.

#### **4. Quanto a possibilidade de Adalto se tornar o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme.**

O condomínio é uma das vertentes do direito de propriedade em que dois ou sujeitos são titulares de algo indiviso, concedendo a cada um destes uma parcela da coisa. Isto é, observa-se a existência dos condôminos no momento em que mais de um indivíduo detém direito igual sobre um determinado bem. Esse conceito fica manifestamente transcrito no artigo 1.314 do Código Civil.

Sendo assim, os condôminos podem utilizar livremente a coisa, defender a sua posse, reivindicá-la de terceiro, alhear a respectiva parte indivisa ou agrava-la, responsabilizar demais pelos danos ou também pelos frutos que recebeu.

Afirma também o artigo 1.791 do Código Civil que para o caso de herança será deferida como um todo unitário ainda que vários sejam os herdeiros, e a posse será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

No caso em questão, com a morte de Joana, Adalto Gomes, filho ilegítimo de Gumercindo investiga a existência do inventário dos bens de seu falecido pai de no curso da pesquisa descobre que Joana tinha um único filho chamado Guilherme, o qual não possuía um relacionamento muito intenso. A partilha dos bens do inventário configurou em cinquenta por cento.

Após a partilha, Adalto, então, realizou modificações e benfeitorias em alguns imóveis sem o consentimento de Guilherme, chegando, inclusive a alugar dois dos cinco imóveis sem fazer os devidos repasses dessas quantias ao outro condômino, Guilherme, por sua vez, jamais se opôs e nunca exerceu, de fato, nenhum direito sobre seus bens.

Para o presente caso, de maneira onerosa, Adalto poderia se tornar único proprietário dos imóveis partilhados, se este comprasse a parte de Guilherme. Todavia, para se tornar único proprietário de maneira não onerosa haveria a possibilidade jurídica de ocorrência de usucapião por condômino, com fundamento na demonstração de inexistência da compossesão do outro proprietário, desde que haja a intenção exclusiva de ser dono abrangida por animus domini unicus, uma vez que Guilherme nunca exerceu posse direta sobre o imóvel, nunca lhe ocorreu a hipótese de locação e apenas corrobora com o não exercício da posse.

**5. Quanto aos fundamentos para a decretação da prisão preventiva de João, garantia da ordem pública e repercussão social.**

Tem-se que, no presente caso, após investigações, foi descoberto o autor do delito do homicídio praticado contra a Dona Joana, correspondente ao Sr. João. O Ministério Público requereu a prisão preventiva do réu, o que fora negado pelo magistrado, sob o fundamento de que o acusado é primário e possui bons antecedentes, não estando presente a necessidade de garantia da ordem pública.

Não obstante, o magistrado tomou decisão equivocada ao indeferir o pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, haja vista que encontram-se presentes todos os requisitos necessários para o deferimento da prisão preventiva, concernente à fumaça do cometimento do crime (a materialidade e indício de autoria), o perigo na liberdade do agente (um dos fundamentos trazidos na parte final no artigo 312) e o cabimento (hipóteses descritas no artigo 313)

Ademais, diferentemente do que fora alegado pelo juiz, o presente caso teve grande repercussão social e gerou enorme abalo negativo para a população, estando, pois, presente a necessidade de garantia da ordem pública e, de rigor, era o decretamento da prisão preventiva em face de João, diante dos argumentos já suscitados.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Jaqueline. **“Crimes contra a honra e suas peculiaridades jurídicas”**. Disponível em <<https://jaquelineDearajo.jusbrasil.com.br/artigos/384116317/crimes-contra-a-honra-e-suas-peculiaridades-juridicas>>, acesso em 10 de maio de 2020;

BARRETTO, Luciana Lucena Baptista. **Estabilidade provisória da gestante. Análise da Súmula 244 do TST**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/190314/estabilidade-provisoria-da-gestante-analise-da-sumula-244-do-tst>>; acesso em 19 de maio de 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2009. p. 1112);

CHAGAS, Inara. **“Prisão Preventiva: tudo o que você precisar saber”**. Disponível em <<https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>>, acesso em 14 de maio de 2020;

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho** - 8. ed. São Paulo, LTr, 2009. p. 374);

Doc. LEGJUR 103.3262.5027.8700. **Confirmação jurisprudencial do TST sobre estabilidade da gestante**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/stf-confirma-jurisprudencia-do-tst-sobre-estabilidade-da-gestante](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/stf-confirma-jurisprudencia-do-tst-sobre-estabilidade-da-gestante)>; acesso em 19 de maio de 2020;

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

LIMA, Daniel. **“O clamor público é fundamento para a prisão preventiva?”**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/clamor-publico-prisao-preventiva/>>, acesso em 16 de maio de 2020;

METZKER, David. **“Descubra quais são os requisitos para decretar a prisão preventiva”**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/312142/descubra-quais-sao-os-requisitos-para-decretar-a-prisao-preventiva>>, acesso em 14 de maio de 2020;

NEGRÃO, Theotônio. **Novo Código de Processo Civil**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal** - 16 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019;

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Especial** - Vol. 2, 3ª edição;

ROMAR, Carla Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. [Minha Biblioteca].

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito Penal: Parte Especial**;

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. *volume 4*. 2014;

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 3 ed. São Paulo: Método, 2013;

TAVORA, Alencar. **Curso de Direito Processual Penal** - 2017;

VENTURA, Denis. **“Calúnia, Difamação e Injúria”**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8387/Calunia-difamacao-e-injuria>>, acesso em 08 de maio de 2020.